



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 614 /02

Sessão de 13/11/02

2ª Câmara

Proc.: 1/1966/01 Auto de Infração.: 2/2001.04077

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: FRANCISCO JOSÉ GOMES

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. SELO FISCAL. FALTA DE APOSIÇÃO. Autuação Parcialmente Procedente. Contribuinte autuado na condição de responsável tributário, nos termos do artigo 21, II, c, do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 878, I, c, do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Reforma a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: "Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. O cidadão acima conduzia mercadoria sujeita a antecipação e substituição, conforme nota inidônea anexa. A nota destinada a fortaleza, quando o veículo foi encontrado rumo a Tauá em estrada vicinal, tentando claramente não aparecer em estrada com grande fluxo, onde existe fiscalização do Estado. As referidas mercadorias tinha como fato gerador a entrada no Estado do Ceará".

A base de cálculo do imposto foi fixada em R\$ 76.700,00 (setenta e seis mil e setecentos reais).

A nota fiscal considerada inidônea está apensa às fls. 5/6, dos autos.

As mercadorias foram liberadas mediante concessão de medida liminar em Mandado de Segurança (fls. 7/32).

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 38/42)

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, tendo em vista que a julgadora singular considerou que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito não induz a inidoneidade do documento fiscal, razão pela qual cominou a penalidade contida no artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 76/77, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, no sentido de reformar a decisão singular e decidir pela parcial procedência da autuação com a cominação da penalidade contida no artigo 878, I, C, do Decreto 24.569/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias acobertada pela nota fiscal nº 32098, sem o selo fiscal de trânsito, fato que levou o agente fiscal a considerá-la inidônea.

Sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito, convém trazer à baila o artigo 16 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.082/00, que assim dispõe:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, acompanhada de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito.

Percebe-se, pois, que a partir da nova redação dada pela lei 13.082, de 29 de dezembro de 2000, a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em documento fiscal, quer nas entradas de mercadorias quer nas saídas não mais enseja a declaração de inidoneidade do documento fiscal.

É obvio que existe uma irregularidade. No entanto, esta irregularidade não induz à inidoneidade do documento fiscal, mas simplesmente a falta de conhecimento do fisco do ingresso de mercadorias no Estado, que na presente hipótese, pelo fato das mercadorias estarem sujeitas aos regimes de recolhimento por antecipação tributária e substituição tributária deve o imposto ser cobrado mediante a aplicação da sanção contida no artigo 878, I, C, do Decreto 24.569/97, porquanto o condutor concorreu para a falta de recolhimento do imposto incidente na operação.



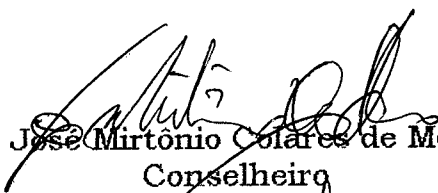
Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e não provido, em parte, no sentido de reformar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência da autuação.


É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, recorrido FRANCISCO JOSÉ GOMES, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Ausentes os eminentes conselheiros Affonso Taboza Pereira, Antônio Luiz do Nascimento Neto e José Mirtônio Colares de Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2002.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

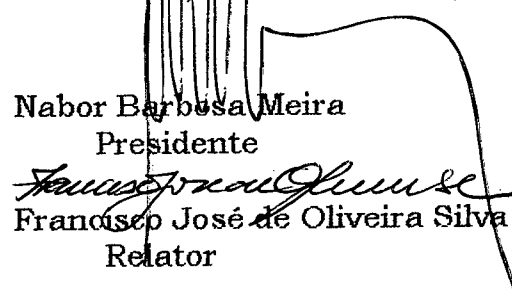

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

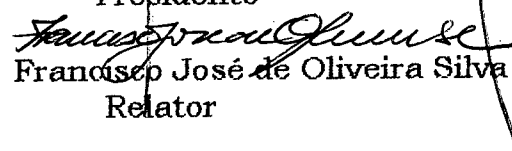

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator

Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário